

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

LARISSA CAPPATO DA SILVA LIMA

**ABORTO DE FILHO NASCIDO: A BANALIZAÇÃO SOCIAL
DO ABANDONO DE FILHOS POR SEUS PAIS**

VITÓRIA
2018

LARISSA CAPPATO DA SILVA LIMA

**ABORTO DE FILHO NASCIDO: A BANALIZAÇÃO SOCIAL
DO ABANDONO DE FILHOS POR SEUS PAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória, como requisito de provação na Disciplina Elaboração de TCC

Orientador: Prof.º Carolina Bastos

VITÓRIA
2018

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela saúde e disposição que nos permitiram a realização deste trabalho

À minha orientadora que, com sua dedicação ao ensino e postura comprometida com a temática, ajudou-me a chegar no melhor resultado.

Aos meus pais e avós que viabilizaram recursos financeiros para que eu tivesse a oportunidade de estudar e por sempre acreditarem na minha capacidade, dando-me todo o apoio e auxílio necessário, além de amor incondicional.

A FDV que sempre acreditou no trabalho, dando-me a oportunidade de realizar meu sonho de tornar-me mestre em Direito.

“É hora de todos vermos o gênero como um espectro ao invés de dois conjuntos de ideias opostas. Nós devemos parar de nos definir pelo o que nós não somos e começar a nos definir pelo o que somos.”

Emma Watson.

RESUMO

Objetivou-se, com este artigo, analisar a disparidade existente entre o tratamento concedido à mulher que escolhe abortar seu filho antes deste vir ao mundo em relação ao homem, que por livre escolha também opta por não se relacionar com seu filho, nesse segundo caso, após o nascimento. Para tanto, apresentou-se os fundamentos e pesquisas necessários para a análise dessa dessemelhança, imputada sobretudo social e legalmente. O tema ganhou notoriedade com a chegada de várias ações ao poder judiciário, pleiteando a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo, que seria esse abandono cometido pelo homem, condenando-o assim, a indenizar o filho por danos morais. Todavia, o entendimento quanto à matéria não é pacífico, entendendo os tribunais que não é possível obrigar alguém a amar outra pessoa, afastando o dever de ressarcimento. Estudou-se as consequências que uma gravidez pode gerar em uma mulher, tanto físicas como sociais, além da importância da presença paterna para o desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente, bem como as consequências de sua ausência. Abordou-se assim que ambos geram danos irreparáveis e que precisam ser tratados de maneira semelhante. E, finalmente, foram consideradas as divergências nas decisões do poder judiciário, percebendo-se que a indenização por danos morais tem sido um dos meios de amenizar o sofrimento causado pelo abandono afetivo, no entanto, como visto, ainda não é um entendimento unânime. O método utilizado foi o analítico descritivo, por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Aborto. Abandono afetivo. Princípio da Dignidade Humana. Consequências. Desigualdade. Decisões do poder judiciário.

ABSTRACT

The objective of this article was to analyze the disparity between the treatment granted to women who choose to abort their child before coming to the world in relation to the man, who, by free choice, also chooses not to relate to his child, in this second case, after birth. In order to do so, it presented the foundations and necessary researches for the analysis of this dissimilarity, imputed mainly socially and legally. The subject gained notoriety with the arrival of several actions to the judiciary, claiming the civil responsibility resulting from the abandonment affective, that would be this abandonment committed by the man, condemning him thus, to indemnify the son for moral damages. However, the understanding on the matter is not peaceful, the courts understand that it is not possible to force someone to love another person, removing the duty of reimbursement. The consequences of pregnancy on a woman, both physical and social, as well as the importance of the paternal presence for the psychic development of the child and the adolescent, as well as the consequences of their absence, were studied. It was thus addressed that both cause irreparable damage and that need to be treated in a similar way. Finally, differences in the decisions of the judiciary were taken into account, and it has been realized that compensation for moral damages has been one of the means to alleviate the suffering caused by affective abandonment. However, as seen, it is not yet a unanimous understanding. The method used was the descriptive analytic, through bibliographic research.

Key-words: Abortion. Emotional abandonment. Principle of Human Dignity. Consequences. Inequality. Decisions of the judiciary.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A MATERNIDADE COMO COMPLETUDE FEMININA	11
2 O ABORTO COMO CRIME E AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ PARA A MÃE.....	20
3 RELAÇÃO DO ABANDONO PATERNO E MATERNO.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIA.....	40

INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, as mulheres são vistas pela sociedade como meros objetos de procriação. Elas estão incluídas na sociedade apenas para terem como primordial e única função de serem mães e logo, de cuidarem de seus descendentes.

Nenhum destino econômico, biológico ou psíquico deveria possuir o condão de definir a forma que a mulher deve se portar no seio da sociedade. Isso é uma derivação decorrente do conjunto que a civilização elabora, intermediando o macho e a mulher menosprezada.

Vive-se uma realidade guiada por teorias e valores machistas, onde não é concedido às mulheres a faculdade de escolha, ao que tange serem ou não genitoras quando surpreendidas com uma gravidez inesperada, obrigando-as assim, a continuarem com a gravidez, para que o sistema imposto socialmente seja, com êxito, seguido por todos.

Essa cultura se faz presente a muitas décadas, marcada desde sempre por ensinar as meninas a brincarem de mulher grávida, escondendo travessieiros sob o avental, passeando com as bonecas ou dando-lhes o seio.

Contudo, não ocorre a mesma situação quando se trata de abandono afetivo em uma relação de procriador com seu descendente já nascido, visto ser inerente à mulher o dever de cuidado, e não ao homem.

Essa ilusão já deveria ter sido superada, devendo os costumes antes seguidos alcançarem uma nova visão, no sentido de que não se deve olhar o Direito com base em valores criados por uma sociedade como se fossem uma verdade absoluta, já que a sociedade está em constante mudança.

Embora o ordenamento jurídico incorpore o aborto como sendo uma prática proibida, não há dispositivo exposto sancionando o homem que abandona

afetivamente seu filho, havendo a princípio, uma grande violação ao direito de isonomia nesse sentido.

Busca-se assim, no presente estudo, analisar o julgamento feito em relação às mulheres que abortam, por meio da dimensão coercitiva tanto do direito, quanto da sociedade. E já em relação aos homens que cometem o abandono de seus filhos, não dando a esses menores qualquer manifestação sensitiva espontânea com intencionalidade autônoma e sincera, como feto, atenção e carinho, não há a mesma repressão social, ou seja, não há o mesmo julgamento imputado à mãe, sendo dado ao homem apenas sanções pecuniárias, como o pagamento de indenização.

Para tanto, quando se coloca em perspectiva o modo como a sociedade e Direito enfrentam o assunto, por que há tanta discriminação e penalização jurídica à figura feminina e o homem não é repreendido da mesma maneira ao abandonar afetivamente um filho?

Quando se coloca em perspectiva a discussão sobre esse tema, mister se faz avaliar os impactos causados por tais condutas, visto que o abandono após o nascimento pode trazer danos muito mais graves do que aquela mãe que sabendo não ter as devidas condições para criar uma criança, resolve abortar.

Esse estudo usará de uma ótica legal e doutrinária para analisar como ocorre a sanção imposta a mulher que comete o aborto, bem como uma ótica jurisprudencial para analisar a indenização que recai sobre o homem ao cometer o abandono afetivo.

Será abordado no primeiro capítulo a imposição social dada a mulher, obrigando-a a ser mãe, para que só assim, ela seja completa. E ainda, o conformismo da sociedade ao se deparar com um pai que opta por não assumir seu descendente, não dando a ele nome ou afeto.

No segundo capítulo será analisado o aborto como crime e as consequências que uma gravidez pode gerar na mulher, tanto no âmbito pessoal como social.

Por fim, no último capítulo será analisada a desigualdade de tratamento cedida ao homem e a mulher em várias esferas, e ainda, qual é o meio utilizado pelo Estado para punir o pai que comete o abandono afetivo.

No que diz respeito à natureza da pesquisa, este estudo se dará de natureza qualitativa. Isto se deve ao fato de não se estar preocupado com a quantificação dos dados, mas sim da complexidade das relações de pais e filhos e seus desdobramentos no meio social.

Pela vertente teórico-metodológico, o presente estudo tem por centro o jurídico-sociológico, já que busca compreender o Direito onde está inserido, ou seja, qual a reação do direito frente aos valores sociais impostos e os costumes vindo de muitos anos atrás em relação aos deveres de cuidado que a mulher possui com seus filhos e o que os homens possuem.

Neste sentido, mesmo que não seja encontrado muitos debates sobre esse assunto, procura-se fazer uma pesquisa bibliográfica, no sentido de analisar como os escritores lidam com o tema do aborto e abandono afetivo. Além disso, necessário se faz analisar qual a eficácia da lei que dispõem sobre o aborto e o meio de punir o abandono afetivo, visto não estar expresso na legislação a punição ao seu cometimento.

1 A MATERNIDADE COMO COMPLETUDE FEMININA

Chodorow (1990) apud Arrais (2005) salienta que, desde a infância, as meninas treinam para o papel de mãe. Elas aprendem que devem ser mães e são ensinadas e preparadas para os cuidados maternos: são vestidas com roupinhas cor-de-rosa, ganham bonecas e brincam de casinha.

Voltando desde o começo, observa-se que o mito da Criação embasou séculos de discursos católico, onde Eva foi criada secundariamente – do homem e para o homem – ajudando a legitimar a ideia de uma inferioridade natural feminina, e ainda, para justificar a concepção hierárquica social onde a mulher sempre era colocada como submissa do homem (LIMA E TEIXEIRA, 2008, p. 114).

Para Toldy (1997, p. 230):

As características (desobediência, inferioridade e malícia) da primeira mulher foram tratadas como naturais, e por isso atribuídas a todo o gênero feminino. Eva representaria todas as mulheres [...].

Assim, grande parte das imagens femininas difundidas ao longo de vários séculos deriva dessa generalização (RIBEIRO, 2004, p. 8). O mito da Criação implicou em uma armadilha para a história das mulheres (SCHIMIDT-PANTEL, 2003, p. 136).

Mais tarde, na época medieval, a Igreja inseriu em seu discurso uma segunda mulher, que seria Maria, figura contrária a Eva, já que negou tudo o que a primeira mulher havia feito. Ela, a mãe de Jesus, foi fundamental para o cristianismo desenvolver seu discurso, pois, com a sua fé e a sua obediência, trouxe a vida e a salvação ao mundo, ao contrário de Eva, que só trouxe morte e desgraça para todos (LIMA E TEIXEIRA, 2008, p. 114).

Assim, nas palavras de Raquel dos Santos Sousa Lima e Igor Salomão Teixeira (2008, p.114):

Maria tornou-se o protótipo idealizado do feminino: destaca-se pela pureza sexual e pela maternidade. Por intermédio dela a Igreja conseguia oferecer às mulheres uma espécie de saída da condição pecaminosa instaurada pela

primeira mulher e mãe, Eva. Para isso, era necessário criar um novo modelo de mulher, ideal e idealizado: a de mãe, esposa e virgem (LIMA E TEIXEIRA, 2008, p. 114).

Mas adiante, nos séculos XII e XIII, apareceu uma nova figura feminina, Maria Madalena. Seu exemplo histórico seria mais plausível para as demais mulheres, já que Maria, em função da sua dupla caracterização como virgem e mãe, parecia inalcançável (DELUMEAU, 1989, p. 327).

Todavia, do século XVIII em diante, a sociedade passou por uma série de mudanças sociais, políticas, econômicas e culturais que incidiram diretamente na Igreja, forçando-a a repensar o discurso que dirigia às mulheres, que então passou a associa-las à maternidade:

Essa concepção foi reforçada pelo discurso católico do século XIX, quando a Igreja, embasada na capacidade física da reprodução, específica da natureza feminina, passou a apresentar a maternidade como característica fundamental do gênero feminino. A condição de reprodutora passou a legitimar uma função social da mulher – a maternidade –, cada vez mais associada à ideia de sentimentalidade e de amor incondicional que as mães teriam pelos filhos (LIMA E TEIXEIRA, 2008, p. 114).

Arrais (2005, p. 40) ressalta que, assumir a criança e tornar-se mãe é um fenômeno que se constitui culturalmente, sendo impregnado pelos ideais predominantes em diversos períodos históricos.

Assim, chegando nos dias atuais, o reconhecimento e importância da maternidade sofre grande influência da criação da lenda da boa mãe, que foi uma época marcada por uma “revolução de mentalidades”, onde uma criação social estimulou a alteração drástica do papel materno, na declaração de que existia um instinto que levava toda mulher a realizar-se a partir da efetivação de sua vocação materna (BADINTER, 1985).

Escolher ser ou não ser mãe é um fenômeno moderno e contemporâneo, que foi ganhando espaço a partir século XX, e essa maternidade ainda é firmada e sentida fortemente na cultura e associada à identidade feminina pela sua ligação ao corpo e à natureza (SMEHA e CALVANO, 2009, p. 214).

Até os anos 1970, a concepção era concomitantemente um instinto, um dever religioso e uma dívida com a sobrevivência da espécie. Restava claro que toda mulher, sem exceção, pretendia ter filhos. Não obstante, depois que a maioria das mulheres começaram a fazer uso de contraceptivos, o sentimento conflitante em ser mãe se faz presente e o desejo por ter filhos não é constante e nem universal. Algumas mulheres hoje os querem, outras não os querem mais, outras ainda nunca os quiseram (BADINTER, 2011, p. 7).

Já no final dos anos 1970, possuindo formas de controlar a reprodução, as mulheres visavam à conquista de seus direitos essenciais, a igualdade e a liberdade em relação ao sexo oposto, que elas pensavam poder conciliar com a maternidade (BADINTER, 2011, p. 9).

No entendimento de Ardaillon (1997):

As mulheres sentem a maternidade como uma invasão, como uma complexa vivência que perturba os modos anteriores de ser, e que também revela aspectos desconhecidos da própria personalidade. A maternidade é vista como faceta primordial da identidade da mulher. Nas últimas décadas, a mulher emancipou-se e ganhou destaque socioeconômico, profissional e cultural, mas na grande maioria o instinto materno, a inclinação para ocupar-se de perpetuação da espécie, ainda fala mais alto que todas as suas conquistas. Em virtude deste instinto é que ainda hoje as mulheres sentem-se culpadas por ficar longe dos filhos (apud TIBA, 1996, p. 48).

Porém, com o passar do tempo, a maternidade não vem sendo mais o ápice da vida feminina. Abre-se para as mulheres uma variedade de modos de vida, que suas mães não puderam conhecer. Elas podem priorizar suas ambições pessoais, gozar de uma vida de solteiro, de uma vida de casal sem filhos, ou satisfazer o desejo de maternidade, com ou sem atividade profissional.

A decisão de ser mãe, ou ainda, fazer planos de um dia tornar-se uma, envolve aspectos subjetivos e sociais, e não mais uma obrigatoriedade, como até pouco tempo atrás. Smeha e calvano trazem uma ressalva:

[...] essa nova liberdade se mostrou fonte de uma espécie de incoerência. De um lado, aumentou os deveres em relação à criança que veio ao mundo, mudando a condição da maternidade. Por outro lado, se deu fim às ultrapassadas noções de destino e de necessidade natural, trazendo como prioridade a ideia de realização pessoal. Deve-se pensar em primeiro plano

se esse filho irá enriquecer a vida afetiva e se corresponderá com à escolha de vida da mulher. Do contrário, mais razoável é abrir mão da maternidade (2009, p. 214).

O individualismo e o hedonismo, duas figuras próprias da sociedade, tornaram-se os principais motivos para a procriação, mas, com grande frequência, também para a sua renúncia. Para grande parte das mulheres, a harmonia entre os deveres maternos, que só aumentam, e o seu desenvolvimento pessoal continuam sendo um sério problema (BADINTER, 2011, p. 10).

Diante do exposto, a figura da mulher, por um logo tempo, foi diretamente ligada às funções de mãe e de esposa, desconsiderando suas próprias ambições pessoais. No entanto, o compromisso feminino passou também a ser com a preocupação consigo e com os desejos de expressão e realização íntima.

Há trinta anos, esperava-se ainda resolver o problema da quadratura do círculo por meio da divisão justa, com os homens, do mundo exterior e do universo familiar. Acreditava-se mesmo estar no caminho certo até que, nos anos 1980 e 1990, os sinos dobraram por nossas esperanças. De fato, o período marca o início de uma tripla crise fundamenta que pôs fim (momentaneamente) às ambições do decênio anterior: a crise econômica conjugada a outra, a identitária, interrompeu brutalmente a marcha rumo à igualdade, como comprova a estagnação dos salários desde aquela época (BADINTER, 2011, p. 10).

Assim, nos anos 1990, a crise econômica trouxe de volta aos lares um grande número de mulheres, em especial aquelas economicamente frágeis e com menos preparo. O duro desemprego, que alcançou mais as mulheres do que os homens, teve como consequência fazer com que a maternidade viesse como prioridade:

Um valor mais seguro e reconfortante do que um trabalho mal pago que se pode perder da noite para o dia. Isso porque sempre se considera o desemprego do pai mais destruidor que o da mãe, e porque os psicopediatras descobriam continuamente novas responsabilidades em relação à criança, que só incumbiam àquela (BADINTER, 2011, p. 11).

A tão esperada evolução dos homens sofreu profundamente em decorrência da crise econômica. Com isso houve significativo aumento na resistência à divisão de tarefas e à igualdade:

A crise igualitária que se mede pela desigualdade salarial entre homes e mulheres tem origem na desigual repartição das tarefas familiares e

domesticas. Atualmente, bem como há vinte anos, são sempre as mulheres que assumem $\frac{3}{4}$ delas (BADINTER, 2011, p. 11).

A grande desproporção entre os universos feminino e masculino era nítida. A complementariedade dos papéis e das funções exercidas por ambos sustentava o sentimento de identidade específica de cada um. No entanto, não há porque existir diferença de gêneros, se ambos podem, com facilidade, encarregar-se das mesmas funções e exercitar as mesmas tarefas, tanto na esfera privada como na pública (BADINTER, 2011).

O problema está no grande valor que um imaginário social pode exercer sobre uma escolha, levando-a a tomar forma de uma obrigatoriedade mascarada. Assim, a maternidade é uma prática social cada vez mais repensada. E é assim que ela passa a assumir o formato de escolha, na medida em que deixa de ser obrigação moral, psíquica e imposição social:

Assim, hoje a mulher dispõe de três alternativas a ser escolhida, ao ter que se entregar ao discurso dos valores naturalista, muito usado antigamente, onde o instinto materno era a base principal. São elas: aderir, recusar ou negociar, caso privilegiem os interesses pessoais ou a função materna (BADINTER, 2011).

As mulheres não precisam mais se submeter a papéis preestabelecidos, porque elas se deparam com a possibilidade da “escolha pessoal”, resolvendo como devem agir e conduzindo suas escolhas independentemente de padrões sociais.

Para Badinter, cada vez mais difícil chegar na definição de uma identidade feminina. Pois, quanto maior for a opção pela maternidade, sendo ela exclusiva ou não, mais a mulher possui a probabilidade de entrar em conflito com outras reivindicações, e mais árdua se torna a relação entre a mulher e a mãe. E assim, fica sempre o questionamento quanto ao que seja a real identidade feminina (2011, p. 13).

De acordo com uma pesquisa feita pela Philosophie Magazine¹, O hedonismo, que é uma teoria filosófico-moral que afirma ser o prazer o bem supremo da vida humana,

¹ Publicada no nº 27, de março de 2009. Pesquisa realizada por TNS-Sofres de 2 a 5 de janeiro de 2009 a partir de uma amostra nacional representativa de mil pessoas

alcança o primeiro lugar das motivações quanto a ser mãe. Ele é o motivo mais forte, sem mesmo tratar-se de sacrifício e do dom de si.

Para a mulher, ser mãe é cumprir seu papel, ou ainda, completar-se, tornar-se inteira. Já para o homem, é garantir sua descendência. É como Elsa Lopez e Liliana Findling trazem:

A ideia de que uma mulher “é completada por ter um filho” (...) é um aspecto profundo que está presente no discurso de várias.

Nos homens, o significado da paternidade implica motivações ligadas à vontade e ao desejo. Para alguns deles, os descendentes sempre foram um objetivo e eles são um valor transcendente (...) (LOPEZ; FINDLING, 2012).

Mesmo com essa necessidade de completude, hoje, o individualismo e a busca da plenitude pessoal fazem surgir perguntas, que antes não existiam, para aquelas que desejam ter filhos. Em razão da maternidade não ser mais o único modo de afirmação de uma mulher, o desejo de ser mãe pode entrar em conflito com outros imperativos.

Quando a mulher escolhe a maternidade como forma de prazer e como forma de se realizar, fala-se menos de dom do que de dívida. O que era o dom da vida há anos atrás, passa agora a uma grande dívida em relação àquele futuro filho, que não é mais imposto por religião e natureza alguma (BADINTER, 2011, p. 22).

E Badinter continua:

Quanto maior a liberdade de decisão, maior a responsabilidade dos deveres. Em outras palavras, a criança, que representa uma fonte incontestável de realização para algumas mulheres, pode revelar-se um obstáculo para outras. Tudo depende do investimento na maternidade e da capacidade altruística delas. Contudo, antes de tomar uma decisão, raras são as mulheres que se entregam à avaliação dos prazeres e sofrimentos, dos benefícios e sacrifícios. Ao contrário, parece que uma espécie de halo ilusório veda a realidade materna (2011, p. 22).

Aquela que pretende ser mãe fantasia apenas a felicidade e o amor. Essa mulher ignora a outra face da maternidade que é repleta de esgotamento, solidão e frustração (BADINTER, 2011, p. 22). Quando vemos testemunhos de mulheres que tiveram filhos, avaliamos o quanto elas estão pouco preparadas para esse abalo.

Algumas relatam ser o “fim da vida” (ABÈCASSIS, p.15), ou ainda que “ninguém me avisara que seria tão entediante” (DASSARRIEUSSECQ, p. 98).

Assim, nas lições de Badinter:

Reconhecer que se enganou, que não era feita para ser mãe, e que obteve com isso poucas satisfações faria de você uma espécie de monstro irresponsável (2011, p. 24).

Conquanto, presenciamos e comprovamos essa realidade de outras maneiras em nossa sociedade, como o alto número de crianças mal-amadas e abandonadas, nas mais diversas classes sociais (BADINTER, 2011, p. 24).

A qualidade de ser mãe e as virtudes que ela depreende não são notórias. Nem nos dias de hoje e nem antes, quando ela era um destino obrigatório a ser seguido.

Escolher ser mãe não assegura uma melhor maternidade, como já se acreditou. Não porque a liberdade de escolha seja um engano, mas também porque ela aumenta as responsabilidades em um tempo em que o individualismo nunca foi tão forte (BADINTER, 2011, p.25).

Todavia, o que se extrai de uma sociedade como a atual é que uma mulher ou um casal sem filhos parecem hoje uma rude falha que provoca questionamentos. É como se a opção de não engravidar fugisse a regra. Essas pessoas devem estar sempre explicando sua estranha escolha, embora não passe pela cabeça de ninguém perguntar a uma mãe o motivo que a levou a ser mãe, exigindo dela razões validas, mesmo que ela fosse a mais infantil e irresponsável das mulheres (BADINTER, 2011, p. 20).

Em suma, uma mulher que não teve filhos se tornar vítima de estigmas e cobranças, que por sua vez exercem impactos distintos na subjetividade de cada uma.

Ainda no entendimento de Elisabeth Badinter:

Desde Durkheim, sabe-se que o casamento prejudica as mulheres e beneficia os homens. Um século depois, a afirmação deve ser entendida em

suas nuances, mas a injustiça doméstica permanece: a vida conjugal sempre teve custo social e cultural para as mulheres, tanto no que diz respeito à divisão das tarefas domésticas e à educação dos filhos, quanto à evolução da carreira profissional e à remuneração. Hoje, não foi propriamente o casamento que perdeu o caráter de necessidade, mas é a vida matrimonial e, sobretudo, o nascimento do filho que pesam sobre as mulheres. O concubinato, largamente disseminado, não pôs fim à desigualdade doméstica, ainda que as pesquisas mostrem que ele favorece as mulheres mais do que o casamento. Pelo menos no início da vida do casal, pois a chegada da criança dificulta notavelmente as horas domésticas da mulher, enquanto o homem, na qualidade de pai, se dedica mais ao trabalho profissional (2011, p. 25).

Ou seja, o casamento tem um grande custo social e cultural para as mulheres, tanto no que se refere à divisão das tarefas domésticas e à educação dos filhos, quanto à evolução da carreira profissional e à remuneração.

No entanto, essa realidade é mutável, quando tratamos de mulheres diplomadas. Aquelas que se dedicam à carreira profissional e à vida fora do lar. Quanto mais graduada for essa mulher, menos realiza o trabalho de casa e fortalecem mais ainda o trabalho profissional, sem que isso acarrete maior assistência do companheiro em casa. O capital escolar da mulher é utilizado para explorar serviços extrínsecos à família (BADINTER, 2011, p. 26).

Porém, quando a mãe é menos dotada e possui uma ocupação fora de casa, ela não pode se permitir desse privilégio, principalmente quando o trabalho é raro e mal pago. Assim, a desigualdade social juntamente com a de gênero, afeta o desejo de ter filhos (BADINTER, 2011).

Logo, o desejo por ter filhos é tocado bruscamente por causa da desigualdade social somada à desigualdade de gêneros.

O que ocorre, então, seria uma vida dedicada totalmente ao lar e aos filhos, como uma forma de realização pessoal, visto não ter tido condições e oportunidade suficiente para traçar uma vida profissional com o reconhecimento que lhe era esperado. Mas vale deixar claro que isso não serve para todas as mulheres.

Diferente dos homens, as mulheres possuem várias vertentes ideológicas sobre o que desejam para seu futuro. Tem aquelas que sonham em realizar seu dever

“natural” de ser mãe e aquelas que buscam uma identidade profissional, uma vez que passaram a ser reconhecidas pelo que fazem e não mais, unicamente, pelo que “naturalmente” podem ter. A possibilidade de reconhecimento, investimento e satisfação pelo trabalho torna essa vivência cada vez mais atrativa e recheada de sentidos. Todavia, há ainda aquela que tenta conciliar as duas formas (BADINTER, 2011).

Na sociedade moderna, a atuação da mulher se amplia e abre novos espaços, sendo o trabalho uma dessas principais exteriorizações. Ao optar por uma carreira profissional, a mulher é o alvo de mudanças sociais que manifestam uma quebra histórica em seu modo de ser e de agir.

É válido entendermos que a atividade profissional ocupa um lugar paralelo à maternidade, sendo um importante caminho de investimento e busca de completude. Porém, no entendimento de Ardaillon (1997):

Ao tornar-se mãe, a mulher pós-moderna, que interiorizou a maneira de “ser mãe”, entra em conflito, pois a sociedade atual, além de lhe cobrar o papel de mãe dedicada, amável e protetora, lhe cobra também excelência em diversos outros papéis, mas lembrando que o principal papel que a mulher exerce é o materno. [...] A sociedade define como uma “boa mãe” aquela mulher casada, que não trabalha fora e tem tempo disponível para cuidar dos filhos, ou seja, não pode ser uma profissional. Antes de qualquer coisa, ela é uma mãe.

A utopia igualitária existente entre os sexos não consegue se efetivar pois os homens estão à procura de dinheiro, de prestígio e de uma situação com alta determinação e perseverança, sendo todos esses proveitos homogêneos, em comparação com os da mulher, que são heterogêneos (BADINTER, 2011).

As preferências e prioridades das mulheres, como já exposto, criam conflitos entre os diversos grupos em que são divididas, pois cada um deles dedica atenção a um interesse específico. Ao contrário dessa realidade, aqueles homens que optam por investir no trabalho doméstico representam uma pequena minoria, mesmo as benevolentes licenças-paternidades não os convence a se dedicar ao trabalho familiar, embora recebendo o equivalente ao salário (BADINTER, 2011, p. 35).

2 O ABORTO COMO CRIME E AS CONSEQUÊNCIAS DA GRAVIDEZ PARA A MÃE

De acordo com Capez (2011, p. 144), nem sempre o aborto foi objeto de incriminação, sendo sua prática bastante disseminada entre os povos Gregos e Hebreus. Entendia-se no Império Romano que o embrião, produto da fecundação, era como parte do corpo da mulher, não sendo um ser autônomo. Logo, a gestante que cometia a conduta de abortar apenas dispunha de seu próprio corpo (CAPEZ, 2011).

Somente depois de muito tempo, a prática abortiva passou a ser uma lesão ao direito do marido à sua descendência, sendo a partir de então uma prática proibida. Um fator que influenciou decisivamente para esse pensamento foi o Cristianismo, passando o aborto a ser socialmente reprovado, fato que ocorre até os dias atuais (PIERANGELI, 2005, p. 108).

Dispõe o Código Penal como crime, em seu art. 124: “provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque” (BRASIL, 1940). E ainda, no art. 125 do mesmo código: “provocar aborto, sem o consentimento da gestante” (BRASIL, 1940).

O aborto é a morte de um nascituro produzida durante qualquer momento da etapa que vai desde a fecundação até o momento prévio ao nascimento.

No entendimento de outros doutrinadores, como Damásio Evangelista de Jesus (2013, p. 119) que conceitua o aborto como sendo: “a interrupção da gravidez com a consequente morte do feto (produto da concepção)”. E, ainda, para Júlio Fabrini Mirabete, que afirma:

Aborto é a interrupção da gravidez com a destruição do produto da concepção. É a morte do ovo (até três semanas de gestação), embrião (de três semanas a três meses) ou feto (após três meses), não implicando necessariamente sua expulsão. O produto da concepção pode ser dissolvido, reabsorvido pelo organismo da mulher ou até mumificado, ou pode a gestante morrer antes da sua expulsão (2013, p. 66).

Nas lições de Nucci as formas de aborto são:

O aborto natural é quando a interrupção da gravidez origina-se de causas patológicas, que ocorre de maneira espontânea (não há crime); Aborto acidental: é a cessação da gravidez por causas exteriores e traumáticas, como queda e choque (não há crime); Aborto criminoso: é a interrupção forçada e voluntária da gravidez, provocando a morte do feto ou embrião; Aborto permitido ou legal: é a cessão da gestação com a morte do feto ou embrião, admitida em lei (2009, p. 635).

O aborto permitido ou legal se divide em 02 grupos. O primeiro é o aborto necessário, que, por recomendação de um médico, há a descontinuidade da gravidez, para que a vida e integridade da mãe sejam preservadas. O segundo é o aborto chamado de humanitário, onde, no caso de a mãe ter sido vítima de estupro, interrompe-se a gestação. Em suas lições, Grecco aborda os seguintes entendimentos sobre o aborto necessário:

No caso de aborto necessário, também conhecido por aborto terapêutico ou profilático, não temos dúvida em afirmar que se trata de uma causa de justificação correspondente ao estado de necessidade.

[...] Segundo se deduz da redação do inciso I do art. 128 do Código Penal, entre a vida da gestante e a vida do feto, a lei optou por aquela. No caso, ambos os bens (vida da gestante e vida do feto) são juridicamente protegidos. Um deve perecer para que o outro subsista. A lei penal, portanto, escolheu a vida da gestante ao invés da vida do feto. Quando estamos diante do confronto de bens protegidos pela lei penal, estamos também, como regra, diante da situação de estado de necessidade, desde que presentes todos os seus requisitos, elencados no art. 24 do Código Penal (2016, p. 144).

Já em relação ao aborto humanitário:

Entendemos, com a devida vênia das posições em contrário, que no inciso II do art. 128 do Código Penal, o legislador cuidou de uma hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, não se podendo exigir da gestante que sofreu a violência sexual a manutenção da sua gravidez, razão pela qual, optando-se pelo aborto, o fato será típico e ilícito, mas deixará de ser culpável (GRECCO, 2016, p. 146).

Nesses casos, não há nenhuma penalização para a mulher que pratica a conduta de abortar. Elas apenas serão responsabilizadas se cometerem uma interrupção forçada e voluntária.

Ao tratar do aborto, defronta-se com um grande impasse: vida ou escolha materna? No meio dessa árdua dúvida, encontra-se um choque entre princípios e direitos fundamentais, sendo de extrema importância restringir o que é mais exequível entre manter a vida do nascituro ou optar pela escolha de preservar a vontade da mãe, lhe causando menores danos físicos e psicológicos.

É de grande valia abordar os danos causados à mulher, decorrentes da gestação, visto essa gravidez ser causa de grandes mudanças físicas, fisiológicas, psicológicas e sociais, capaz de trazer transtornos irreparáveis a elas, sendo esses danos escondidos e não levados à discussão pela sociedade.

É sim uma discussão interessante o fato de a mulher ser obrigada a carregar todas essas consequências negativas da gravidez, ou ter ela a possibilidade de escolher entre passar ou não por todas essas modificações.

A gestação é de particular vulnerabilidade para as mulheres, sendo estressante física e mentalmente (CAMACHO, 2006). Para Miranda, Dias e Brenes (2007):

Constitui o evento de vida mais complexo da experiência humana, podendo ser considerado um agente estressor que produz alterações biopsicossociais na mulher, cujas repercussões são diretamente influenciadas pela carga genética, pelo desenvolvimento psicológico e pela estrutura social da futura mãe.

Durante a gravidez, há uma elevação da concentração dos hormônios femininos, alterando o corpo da mulher para propiciar o desenvolvimento adequado do feto, o que pode ocasionar alterações orgânicas e comportamentais de grande significância para a mãe, além disso traz o desencadeamento ou a exacerbação de sintomatologia depressiva, podendo exibir sintomas como ansiedade, baixa concentração, irritabilidade, mudança no apetite, insônia, hipersônia e perda de energia (BAPTISTA; BAPTISTA, 2005, p. 155-156). Ademais ocorrem alterações físicas, como seios inchados, náuseas, desejos e mal-estar.

A gestação pode tornar a mulher mais vulnerável ao propício crescimento de distúrbios emocionais por ser ela um fator gerador de ansiedade. Como aborda Zugaib (2008):

O gravídico-puerperal é a fase de maior incidência de transtornos psíquicos na mulher, como a intensidade das alterações psicológicas relacionada a fatores familiares, conjugais, sociais, culturais e da própria personalidade da gestante. [...] 25% a 35% das mulheres desenvolvem sintomas depressivos na gestação, incluindo desde quadros transitórios benignos até situações graves que podem culminar em prejuízos irreparáveis para a gestante.

As mudanças podem gerar sérios prejuízos na interação social da mãe, a depender do grau. Poderá então, ser provocado problemas graves de relacionamento, dificultando ou excluindo a mulher de relações sociais em geral. Um exemplo que ocorre com frequência é no local de trabalho dela, interferindo na produtividade (VIEIRA; PARIZOTTO, 2013, p.80).

De acordo com pesquisa feita por Miranda, Dias e Brenes (2007) e Baptista e Baptista (2005), foi descoberto que a gestação não planejada apresenta graves riscos para o desenvolvimento de mudanças psicológicas também. Em relação aos efeitos gerados por uma gestação planejada ou não, Schmidt (2005) afirma que: “o apego inicial mãe e bebê interfere nas futuras relações do filho, em sua saúde mental na vida adulta, e que o modo como a gestação foi concebida, se foi planejada ou não, pode interferir no modelo de apego.” Nos casos de uma gestação indesejada, há uma maior chance de ocorrer distúrbios emocionais, o que influencia de forma negativa no desenvolvimento da gestação.

No tocante ao direito da mulher em não ser mãe, este é reconhecido no nosso ordenamento jurídico, mesmo não havendo muita discussão sobre o assunto, quer no texto constitucional, quer em normas infraconstitucionais, como o Código Civil. Todavia, a opção dada a mulher no que tange a esse direito está relacionada à de não engravidar e à opção de entregar seu filho para a adoção.

É de grande discussão atualmente a possibilidade que a mulher deveria ter de depois de engravidar, resolver pôr fim à esse estado. Sob a ótica jurídica, o tema do aborto envolve uma típica hipótese de ponderação de valores constitucionais, em que se deve buscar um ponto de equilíbrio, no qual o sacrifício a cada um dos bens jurídicos envolvidos seja o menor possível, e que atente tanto para as implicações

éticas do problema a ser equacionado, como para os resultados pragmáticos das soluções alvitradas (SARMENTO, 2005, p. 4).

O projeto de Lei nº 882/2015, cujo autor é o Deputado Jean Wyllys, foi apresentado no dia 24 de março de 2015, onde se busca estabelecer políticas públicas no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, e dá outras providências, visando alterar o que dispõe o Código Penal.

Nas disposições gerais do projeto está previsto, entre outros objetivos:

Garantir os direitos fundamentais no âmbito da saúde sexual e dos direitos reprodutivos, regulando as condições da interrupção voluntária da gravidez, assim estabelecendo obrigações aos poderes públicos e defender a ideia de que todas as mulheres, no exercício de sua liberdade, intimidade e autonomia, têm o direito de decidir livremente sobre sua vida sexual, conforme direitos estabelecidos pela constituição, de forma que ninguém será discriminado ao precisar ter acesso aos instrumentos e mecanismos previstos nesta lei por motivos raciais, religiosos, éticos ou apenas por opiniões diversa. (TASSI; MAYER DE OLIVEIRA)

Do art. 10º ao 16º, o projeto trata da interrupção voluntária da gravidez, assegurando que:

Toda mulher tem o direito a realizar a interrupção voluntária da gravidez, sendo essa realizada por médico, condicionada ao consentimento livre e esclarecido da gestante (Projeto de Lei nº 882/2015).

O Art. 11 diz:

Toda mulher tem o direito a decidir livremente pela interrupção voluntária de sua gravidez durante as primeiras doze semanas do processo gestacional (Projeto de Lei nº 882/2015).

Caso passe das doze primeiras semanas, o artigo 12 prevê que o aborto só seria legal dentro de algumas hipóteses:

- I – Até a vigésima segunda semana, desde que o feto pese menos de quinhentos gramas, nos casos de gravidez resultante de estupro, violência sexual ou ato atentatório à liberdade sexual, sem a necessidade de apresentação de boletim de ocorrência policial ou laudo médico-legal.
- II – A qualquer tempo, nos casos de risco de vida para a gestante, comprovado clinicamente.
- III – A qualquer tempo, nos casos de risco à saúde da gestante, comprovado clinicamente.

III – A qualquer tempo, nos casos de incompatibilidade e/ou inviabilidade do feto com a vida extrauterina, comprovado clinicamente.

De acordo com o projeto de Lei, essa interrupção voluntária da gestação só seria possível no caso de total consentimento expresso e por escrito, salvo nos casos em que a gestante corra risco de vida e não tenha possibilidade de manifestar sua vontade.

Para o autor do projeto de Lei, a razão principal de sua necessidade é a falta de razões para que o aborto seguro seja ilegal e que quem o pratique seja considerado criminoso (TASSI; MAYER DE OLIVEIRA).

Para Wyllys a criminalização e as leis restritivas não levam à eliminação ou redução do número de abortos provocados, mas produzem, sim, um efeito que os defensores dessa política preferem ignorar: o aumento considerável dos índices de morbidade feminina, representando, ainda, uma das principais causas de morte materna no Brasil, como acontece em outros países onde o aborto é total ou parcialmente ilegal

Em relação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema, foi aberto precedente para descriminalizar aborto até terceiro mês. A decisão foi tomada após ministros analisarem um caso específico, onde o Supremo revogou prisão preventiva de funcionários de uma clínica (RAMALHO, 2016).

Três dos cinco ministros que compõem o colegiado da Suprema Corte consideraram que a interrupção da gravidez até o terceiro mês de gestação não configura crime, considerando a punição imposta pelo Código Penal uma violação a vários direitos da mulher, previstas na Constituição Federal, como a autonomia, os direitos sexuais e reprodutivos, a integridade física e psíquica e a igualdade em relação ao homem.

Uma grande e coerente indagação feita por Luís Roberto Barroso é: Como pode o Estado impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (RAMALHO, 2016).

Além desses fundamentos, o ministro também considerou o impacto da criminalização sobre mulheres pobres:

O tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos (RAMALHO, 2016).

Para definir esse critério de tempo, o ministro observou regras aplicadas em diversos outros países:

Praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante a fase inicial da gestação como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália", pontuou o ministro (RAMALHO, 2016).

Os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber acompanharam Barroso. Já os Ministros Luiz Fux e Marco Aurélio, apesar de concordarem com a soltura dos médicos, não se manifestaram sobre a descriminalização do aborto.

Dando continuidade ao estudo do tema, observa-se que basta um exame de urina pela manhã, comprado em uma farmácia qualquer, com resultado positivo e em poucos segundos, a vida de uma mulher está completamente transformada. O mencionado exame afirma nas entrelinhas das cores que apresentam a confirmação, que em nove meses ela será mãe.

Ou seja, dentro desse período, essa mulher deverá saber todas as respostas para todos os problemas que surgirem. Essa mesma mulher deverá saber que dali em diante, não tomara mais decisões em torno de si mesma, porque sua vida, a partir daquele momento, ira girar ao redor de um outro ser que ela ainda não conhece, mas que será obrigada pela sociedade a amar de maneira incondicional. É assim que muitos defendem que a maternidade seja sinônimo de esquecer a si mesmo (SANTOS; PEDROSO, p. 164).

A impossibilidade de realizar um aborto acarreta danos para a saúde da mulher e não reduzem o número de abortos praticados ilegalmente. É de suma necessidade aumentar a consciência social sobre direitos humanos das mulheres (VIEIRA; PARIZOTTO, 2013).

Em um dos votos do ministro Barroso, no Supremo Tribunal Federal, sobre aborto, ele defendeu que: “O Estado precisa estar do lado de quem deseja ter o filho. O Estado precisa estar do lado de quem não deseja.”

Ainda disse mais:

É dominante no mundo democrático e desenvolvido a percepção de que a criminalização da interrupção voluntária da gestação atinge gravemente diversos direitos fundamentais da mulher, com reflexos visíveis sobre a dignidade humana.

É de se refletir se essa criminalização do aborto é realmente justa, tanto para a mãe quanto para criança. Ou ainda se vai ao encontro ou não dos direitos ou garantias fundamentais.

3 RELAÇÃO DO ABANDONO PATERNO E MATERNO

O universo é predominantemente dominado pelo gênero masculino. E mais, é caracterizado a partir do machismo. Em relação ao direito, enquanto prática institucionalizada pelo Estado, é notoriamente masculino e patriarcal.

Basta que se observe e compare a proporção de homens e de mulheres que ocupam posições de poder para chegar à conclusão de que as leis não atendem aos anseios da sociedade e dos movimentos sociais, e ainda, que o legislador não é imparcial ou neutro. O Direito nada mais é do que uma instituição de poder que atende aos anseios de determinados grupos (MARTINS e GOULART, 2016, p. 233).

Indo cada vez mais a fundo no tema, podemos afirmar ainda, que o Direito Penal é seletivo. A partir desta seletividade, a prática abortiva é criminalizada, encarcerando e assassinando mulheres, sobretudo as pobres e negras, e retirando a autonomia sobre o próprio corpo (BATISTA, 1979, p. 47).

Em contrapartida, não há a mesma responsabilização para aquele pai que nega a seu filho o seu nome, o seu afeto e até mesmo a sua presença. Sendo esse mais um motivo a ser demonstrado para acusar a parcialidade do legislador no que tange a um direito notoriamente masculino e patriarcal.

E não é apenas o legislador que vai agir dessa forma. A sociedade, e principalmente ela, vai condenar a mulher que não quer ter filhos, tolerando o homem que mesmo tendo, escolhe não ser pai.

Assim, interromper a gravidez é crime, somando ainda uma condenação moral, ética e religiosa. Já o abandono paterno não tem o mesmo espaço para discussão, tampouco políticas públicas para evitar que pais abandonem crianças. Hoje se tem 11 milhões de brasileiras responsáveis, sozinhas, pela criação de seus filhos (BRANDALISE, 2018).

Ambos os “abandonos” são situações delicadas e importantes, mas não se pode deixar de responsabilizar igualmente o abandono paterno, visto a criança estar viva, pensando, sendo negligenciada e sofrendo a rejeição.

Não se trata de uma discussão acerca do aborto dever ou não ser criminalizado, mas sim de que o abandono paterno deveria ter o mesmo grau de reprovação, visto ser um ato com prejuízos tão quanto o aborto.

No Brasil, como vimos no capítulo anterior, o Direito Penal atribui uma proteção à vida humana desde o momento em que o novo ser é gerado. Destruir essa vida durante a gravidez em curso é pressuposto do crime de aborto (ANTONACCI e ARAUJO, 2017, p. 274).

Segundo doutrina majoritária, há uma tutela de proteção a vida do feto, para fins do tipo penal, a partir da nidação até o início do parto. Assim, uma vez implantado o ovo no útero materno, qualquer comportamento dirigido finalisticamente no sentido de interromper a gravidez, pelo menos à primeira vista, será considerado aborto (consumado ou tentado) (GRECCO, 2007, p. 241).

Sobre o tema, Fernanda Martins e Mariana Goulart trazem uma consideração muito interessante (2016, p. 247-248):

Ao ser posto em evidência o histórico da incriminação do aborto, verifica-se que ao longo dos anos e dos diversos povos que incriminaram o aborto, jamais se incriminou a prática abortiva em nome da vida de alguém, e as justificativas se deram nas mais diversas vertentes. Entre os assírios, o aborto era punido pela baixa prematura de um futuro soldado do exército assírio, já entre os ingleses e estadunidenses do século XIX a justificativa se dava na baixa de um futuro trabalhador da sociedade que necessitava de mão de obra. No que tange ao direito romano, a única razão para se punir o aborto encontrava-se justificativa na falta contra o marido, ou seja, em fraudar o marido quanto ao fim da gravidez, assim, se houvesse consentimento do cônjuge na prática, o fato não era criminalizado.

Além disso, ouve-se muito atualmente um discurso tutelando a vida, porém, o que ocorre são mulheres morrendo em decorrência de abortos clandestinos, o que gera uma grande incoerência, pois estamos protegendo a vida de nascituro, mas por outro lado não estamos pensando na vida das milhares de mães que acabam morrendo.

E mais, essa criminalização do aborto não se limita a impedir somente o poder de decisão da mulher, mas está vinculada também em determinar sobre o seu corpo, sua vontade e controlá-la quanto ao seu local na ordem social e ainda perpetuar dor, sofrimento e morte das classes dominadas (MARTINS, GOULART, 2016).

Diante de todas essas consequências e discussões, a figura do pai não é nem sequer lembrada. A realidade é que muitas crianças recém-nascidas, em gestação, ou até quando já grandes, são abandonadas por esse genitor do sexo masculino, que não as reconhece, ou que ao deixarem as esposas, noivas ou namoradas abandonam também a função paterna.

De acordo com uma pesquisa feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no Censo Escolar de 2011, 5,5 milhões de brasileiros não têm o nome do pai na certidão de nascimento. Ou seja, se dependesse do progenitor, essas crianças teriam sido abortadas (SOARES, 2018).

Sobre o assunto, Bebel Soares aborda que (2018):

Talvez aborto não seja a expressão mais correta, mas a atitude se assemelha quando o homem, ao abandonar o filho, lhe nega a existência e ao não lhe dar seu sobrenome, interfere na construção da identidade e da história de vida da criança. Sua árvore genealógica terá apenas uma linhagem, parte de sua ancestralidade será uma incógnita. E se a humanidade convive com a questão comum “de onde eu vim”, o ser individual também é propenso a buscar resposta para a questão pessoal sobre sua base histórica e biológica.

Assim, o termo “aborto masculino” não é o certo, sendo no direito de família, a expressão correta “abandono parental”. São conceitos que não se assemelham, mesmo a palavra aborto sendo utilizada para ilustrar o quanto a sociedade reprova interromper a gravidez da mulher, mas não questiona nem discute o fenômeno do abandono parental. (BRANDALISE, 2018)

Sobre o tema Camila Brandalise continua:

É muito comum que os homens se isentem da obrigação de serem pais. É um fato social aceito e pouco questionado, pelo menos na opinião pública,

que recai de maneira mais negativa em relação à mulher que opta por interromper a gravidez do que em relação ao homem que não assume suas obrigações como pai de uma criança nascida viva.

Não se trata de dizer que a sociedade apoia tal conduta paterna, mas pode-se dizer que ela está acostumada com essa situação, não causando mais tanto espanto. Sendo assim, é uma realidade aceita em nossa sociedade a mulher criar seu filho sozinha, não contando com uma presença masculina.

No entendimento de Adriana Sampaio (2016):

Enquanto o aborto materno é crime, o aborto paterno está legalizado e só se torna crime quando, após ser obrigado a dar pensão ao filho, ele atrasa ou deixa de pagar. Aí sim o homem pode sofrer legalmente alguma punição. Assim, todos os dias, muitas crianças são abortadas por seus pais, que deixam de dar seu nome aos filhos, que não somente deixam de estar presente na vida de seus filhos, como também se omitem na criação, não participam da formação da personalidade e impedem que laços afetivos sejam criados.

Vale ressaltar, que o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) criou um programa bem interessante, chamado “O programa Pai Presente do CNJ”, com o intuito de diminuir o número de crianças sem o nome do pai no registro de nascimento.

Porém, dar o nome ao filho não é assumi-lo. O papel de pai é mais do que apenas dar o sobrenome ou uma pensão mensal. É estar presente, é ensinar, acompanhar, guiar os passos, dar amor e carinho.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227 assegura o dever de cuidado, sustento e zelo dos pais em relação aos filhos, mas apesar da existência de dispositivos que trazem deveres objetivos e subjetivos de cuidado, é sabido que muitos lares são compostos de famílias monoparentais, situação que impulsiona um dever de fornecimento das mais básicas subsistências às diversas necessidades de crianças e adolescentes, muitas vezes suportadas por apenas um dos pais, geralmente o que detém a guarda (COSTA, 2009).

É importante destacar que não se trata apenas da questão do apoio material, visto que não se discute apoio financeiro em abandono afetivo. Esses pais que decidem pôr fim ao contato com a mãe e com o filho, causam a esse último um incontestável

trauma de abandono. E mais, a carência de afeto corrói princípios, sendo esse afeto que ajuda a identidade e a autoestima da criança.

Nas palavras de Angeluci (2008):

Decorre deste problema um desencadeamento de muitas doenças físicas, que têm gênese também nas suas fugas em não se 're-conhecer' como pessoa, tamanho o abalo de sua autoestima. A Psicologia também tenta explicar a falta do ente paterno, quando diz que o homem ou a mulher desprovidos da presença de um pai, geralmente buscam em pessoas de mesmo perfil um amparo psicológico, não se tratando, no entanto, de regra geral.

E continua Angeluci, sobre o tema (2008):

A defesa da relevância do afeto, do valor do amor, torna-se muito importante não somente para a vida social. Mas a compreensão desse valor, nas relações do Direito de Família, leva à conclusão de que o envolvimento familiar, não pode ser pautado e observado apenas do ponto de vista patrimonial-individualista. Há necessidade da ruptura dos paradigmas até então existentes, para se poder proclamar, sob a égide jurídica, que o afeto representa elemento de relevo e deve ser considerado para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana.

Esse assunto, o abandono afetivo, está diretamente relacionado à omissões, descasos e indiscutível desprezo, e não é um assunto que envolve somente direitos e deveres, mas questões morais e éticas, que deveriam habitar o consciente e o inconsciente de cada ser humano.

O abandono afetivo é então entendido como a ausência ou a omissão de um dos genitores em acompanhar o filho em seu desenvolvimento, físico, psicológico, ético e moral (VEGAS; SIQUEIRA. 2016).

Já para Lobo (2002), nada mais é do que o "inadimplemento dos deveres jurídicos da paternidade".

Como é sabido, a criança e o adolescente necessitam da convivência familiar para que possam se desenvolver de forma completa e sadia. A obrigação paterno-filial não se esgota no dever de sustento material, mas inclui também o dever de afeto, como já dito antes.

Esse abandono de pai com seu filho pode ocorrer de variadas formas, seja pelo não reconhecimento da paternidade, seja pela omissão, ou pela ausência do convívio com o genitor. Ele é um reprovável fato social que atinge um grande número de pessoas, causando sofrimento psicológico que reflete negativamente em muitos aspectos de suas vidas.

A falta desse afeto paterno pode deixar consequências emocionais em sua prole, além de um sentimento de vazio, uma lacuna sobre quem é esse pai que se fez ausente. E mais:

O filho, mais tarde, irá tentar responder a muitas perguntas e as suposições irão desde a possível imaturidade do genitor, passando pela dificuldade de relação com a sua mãe, o não desejo de ser pai até o desamor pelo filho que estava por nascer (SAMPAIO, Andreia, 2016)

Além dos laços não estabelecidos entre pai e filho, há um prejuízo nos cuidados, na presença, na segurança diária que uma criança tem o direito de receber de seu pai (SAMPAIO, Andreia, 2016).

Em decisões antigas, os tribunais entenderam que ocorrendo o abandono afetivo, a tutela jurisdicional deveria aplicar outras medidas, alheias ao instituto da responsabilidade civil, tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, quando entendeu que “a indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo a aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária” (REsp. 757.411/MG, 4ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, um., DJU 29.11.2005).

Em seu voto, o ministro relator entendeu que “[...] escapa ao arbítrio do judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” (SOUZA, OLIVEIRA e SOUZA JUNIOR, 2016).

Porém, em recentes decisões proferidas pelo Tribunal, tem se reconhecido a responsabilização por abandono afetivo, visto que o direito à liberdade afetiva não

isenta o pai do dever de cuidado de seus filhos, que é uma obrigação posta que, quando não cumprida, enseja obrigação de indenizar, como meio de reparação dos danos causados pela omissão ou negligência desse responsável.

A título de exemplo, cita-se o Resp 159.242/SP (209/0193701-9), julgado pela Terceira Turma do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. FILHA HAVIDA DE RELAÇÃO AMOROSA ANTERIOR. ABANDONO MORAL E MATERIAL. PATERNIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DA PENSÃO ARBITRADA EM DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS ATÉ A MAIORIDADE. ALIMENTANTE ABASTADO E PRÓSPERO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...] aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos.

O amor diz respeito à motivação, questão que refoge os lindes legais, situando-se, pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião.

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes.

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever [...]

Essa responsabilização em caso de abandono, também chamada de teoria do desamor, ainda não é um tema pacífico, havendo decisões contra e a favor quanto a esse dever de indenizar, mas ao analisar os danos gerados pela conduta omissa ao dever de cuidado, esse abandono paterno-filial deveria ser ressarcido (VEGAS e SIQUEIRA, 2016).

Rolf Madaleno e Eduardo Barbosa explicam quanto a esse dever de ressarcimento (2015, p. 401):

Trata-se de aplicação do princípio da solidariedade social ou familiar, previsto no art. 3º, inc. I, da Constituição Federal, de forma imediata a uma relação privada, ou seja, em eficácia horizontal. Como explica Rodrigo da

Cunha Pereira, precursor da tese que admite tal indenização, "o exercício da paternidade e da maternidade – e, por conseguinte, do estado de filiação – é um bem indisponível para o Direito de Família, cuja ausência propositada tem repercussões e consequências psíquicas sérias, diante das quais a ordem legal/constitucional deve amparo, inclusive, com imposição de sanções, sob pena de termos um Direito acéfalo e inexistente".

Ignorar a conduta omissiva dos genitores ausentes permite que estes continuem negligenciando as obrigações do poder familiar, rejeitando e excluindo seu filho de seus direitos fundamentais, prejudicando-os, muitas vezes, de forma irreparável (VEGAS e SIQUEIRA, 2016).

Como não é um tema pacífico, anteriormente dito, foi encontrada uma grande vacilação jurisprudencial na admissão da reparação civil por abandono afetivo, com prevalência de julgados que concluem pela inexistência de ato ilícito, pela ausência de prova do dano. Flavio Tartuce traz alguns julgados a serem considerados (2017):

De acordo com a primeira orientação do Tribunal da Cidadania, deduziu-se que "por não haver nenhuma possibilidade de reparação a que alude o art. 186 do CC, que pressupõe prática de ato ilícito, não há como reconhecer o abandono afetivo como dano passível de reparação" (TJMG, Apelação Cível n. 1.0647.15.013215-5/001, Rel. Des. Saldanha da Fonseca, julgado em 10/05/2017, DJEMG 15/05/2017).

Por outra via, concluindo pela ausência de prova do dano, entendeu o Tribunal de Justiça de São Paulo que "a jurisprudência pátria vem admitindo a possibilidade de dano afetivo suscetível de ser indenizado, desde que bem caracterizada violação aos deveres extrapatrimoniais integrantes do poder familiar, configurando traumas expressivos ou sofrimento intenso ao ofendido. Inocorrência na espécie. Depoimentos pessoais e testemunhais altamente controvertidos. Necessidade de prova da efetiva conduta omissiva do pai em relação à filha, do abalo psicológico e do nexo de causalidade. Alegação genérica não amparada em elementos de prova. Non liquet, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, a impor a improcedência do pedido" (TJSP, Apelação n. 0006195-03.2014.8.26.0360, Acórdão n. 9689092, Mococa, Décima Câmara de Direito Privado, Rel. Des. J. B. Paula Lima, julgado em 09/08/2016, DJESP 02/09/2016).

Em complemento, e mais recentemente, o Tribunal gaúcho aduziu que "o dano moral exige extrema cautela no âmbito do direito de família, pois deve decorrer da prática de um ato ilícito, que é considerado como aquela conduta que viola o direito de alguém e causa a este um dano, que pode ser material ou exclusivamente moral. Para haver obrigação de indenizar, exige-se a violação de um direito da parte, com a comprovação dos danos sofridos e do nexo de causalidade entre a conduta desenvolvida e o dano sofrido, e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral" (TJRS, Apelação Cível n. 0087881-15.2017.8.21.7000, Porto Alegre, Sétima Câmara Cível, Rel.^a Des^a Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 31/05/2017, DJERS 06/06/2017).

A maioria dos julgamentos seguem o entendimento de que o mero distanciamento físico entre pai e filho não configura, por si só, o ilícito indenizante.

E ele continua:

No próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) existem acórdãos recentes que não admitem a reparação de danos por abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Desse modo, julgando "alegada ocorrência de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade. Não caracterização de ilícito. Precedentes" (STJ, AREsp 1.071.160/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 19/06/2017). Ou, ainda, "a Terceira Turma já proclamou que antes do reconhecimento da paternidade, não há se falar em responsabilidade por abandono afetivo" (STJ, Agravo Regimental no AREsp n. 766.159/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 09/06/2016).

O que podemos extrair é que a doutrina foi bem afável em relação à admissão da reparação imaterial por abandono afetivo, principalmente em 2012 em diante, depois do julgamento do REsp 1.159.242/SP. No entanto, no plano da jurisprudência há certa dúvida quanto ao assunto, com muitos julgados afastando a indenização.

Sobre o tema, Walkyria Carvalho Nunes entende que (2009):

A decisão favorável à indenização, no entanto, abriria um grande precedente aos pais que geram e não cuidam, às crianças que sentam horas em frente ao portão de casa à espera do pai, que não chega no domingo, às crianças que não sabem o que é desenhar, pintar, montar presentes para o dia dos pais e efetivamente entregá-los ao destinatário. Essas crianças precisam de apoio psicológico, de acompanhamento, pois fazem parte da secção anormal da criação no mundo, onde sabem que nasceram de ambos os genitores, mas apenas um lhes dá ciência do que é ser família. Não perderam o pai, mas o pai preferiu se perder deles, por espontânea escolha. Todas as escolhas na vida têm prós e contras, e um pai ausente deveria suportar o ônus financeiro de seu livre arbítrio, para que a Constituição Federal fosse respeitada na literalidade de seus princípios.

Assim, o meio de penalização encontrado no Direito brasileiro atualmente é o de responsabilizar civilmente o pai ausente com indenizações pecuniárias, lembrando não ser um entendimento pacífico por todos os juristas. No entanto, o que deveria ser criado é, nada mais nada menos, do que uma penalidade no âmbito do Direito Penal, onde seria considerado um ato criminoso essa conduta omissa do genitor, assim como ocorre com a mulher que opta por abortar, visto ambas as condutas

gerarem prejuízos do mesmo grau, ou no caso do filho já nascido e inserido na sociedade, podemos afirmar que os danos causados são de uma gravidade irreparável.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente artigo, buscou-se proceder a uma análise do tema aborto e do abandono afetivo paterno, trazendo o tratamento dado a cada um deles sob a ótica social e legal. Além disso, foi abordado sobre o dever de ressarcimento, que, apenas há pouco, tomou dimensão pública, devido à grande demanda de ações que envolvia pais e filhos quanto à contingência de reparação civil por falta de afeto.

Procurou-se indicar as graves consequências da gravidez para a mulher, assim como a ausência paterna para os filhos, sob o ponto de vista moral, físico e social. Observou-se que as crianças e os adolescentes com pais ausentes, principal característica do abandono afetivo, enfrentam dificuldades de desenvolvimento, crescendo com transtornos psicológicos irreversíveis. Dessa forma, não pode haver um tratamento diferenciado para o homem e a mulher que “abandonam” o seu filho, seja qual for o momento, visto que ambos trazem sérios gravames ao menor.

O Poder Judiciário, com o tempo, veio modernizando e desapegando-se do antigo formalismo a fim de observar as alterações sociais dos últimos anos em seus julgados, desta forma, atender a um maior número de demandas envolvendo questões afetivas. Todavia, ressalta-se que não é um entendimento pacífico, visto muitos juristas entenderem que o afeto é algo que não pode ser objeto de decisão, não tendo o Judiciário o poder de fazer alguém sentir qualquer sentimento que seja pelo outro, inclusive afeto e amor.

Verifica-se que esse dever de reparação seria possível em decorrência do descumprimento do dever legal básico previsto tanto na Constituição Federal como em leis infraconstitucionais no ordenamento jurídico. Essa indenização teria o condão de intimidar a leviandade e descuido do pai pela sua omissão no crescimento e desenvolvimento dos filhos, sendo fundamental reparar o dano psicológico causado, visto que mesmo esse pai não tendo culpa por não amar seu filho, tem por faltar com o dever de cuidado.

Conclui-se que falta no Direito brasileiro uma responsabilização para o pai que abandona seu filho depois de nascido, não dando a este seu nome ou se recusando a pagar as despesas necessárias, ou ainda que some sem ao menos conhecer a criança. Essa imputação derivaria do fato da mulher que aborta receber uma pena na seara Penal, bem como na social, o que faz com que duas condutas, mesmo que distintas no modo e momento que se realizam, possuam a mesma gravidade quanto às consequências, e tratadas de maneira completamente desproporcional.

Vale ressaltar que o prejuízo é muito maior no caso do pai que abandona seu filho, pois esse último estaria vivo e sentindo toda a rejeição, sofrendo assim, prejuízos irreparáveis.

REFERÊNCIAS

ABÈCASSIS, Eliette. **Un heureux evenement**. Albin Michel, 2005.

ANTONACCI, Andreia Tassiane; ARAUJO, Guilherme Augusto Marques. **O aborto no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista dos Tribunais, vol. 976, ano 106, p. 273, São Paulo: Ed. RT, Fevereiro de 2017.

ANGELUCI, Cleber Antônio. **Abandono afetivo: considerações para a constituição da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=930> captura: 20/01/2008.> Acesso em: 29 out. 2018.

ARDAILLON, Danielle. **O salário da liberdade**. São Paulo: Annablume, 1997.

ARRAIS, Alessandra Da Rocha. **As configurações subjetivas da depressão pós-parto: para além da padronização patologizante**. 2005. Dissertação de Doutorado de Psicologia Clínica, Instituto de Psicologia, Universidade de Brasília, 2005.

BADINTER, Elisabeth. **O conflito: a mulher e a mãe**. Tradução de Véra Lúcia dos Reis - Rio de Janeiro: Record, 2011.

BAPTISTA, Adriana Said Daher; BAPTISTA, Makilim Nunes. **Avaliação de depressão em gestantes de alto-risco em um grupo de acompanhamento**. Interação em Psicologia, Curitiba: Ed. Universidade Federal do Paraná, v. 9, n. 1, p. 155-163, jan/jun. 2005.

BATISTA, Nilo. **Aborto: a retórica contra a razão**. Revista de Direito Penal, n 27. Rio de Janeiro: Forense. p. 47. jan-jun./1979.

BARBOSA, Patrícia Zulato; ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Maternidade: Novas possibilidades, antigas visões**. Clin., Rio de Janeiro, vol.19, n.1, p.163 – 185, 2007.

BASSETTE, Fernanda. **Brasil tem 5,5 milhões de crianças sem pai no registro**. Revista Exame. 11 de agosto de 2013, São Paulo. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/brasil-tem-5-5-milhoes-de-criancas-sem-pai-no-registro/>> Acesso em: 29 out. 2018.

BRANDALISE, Camila. **Aborto masculino: por que essa expressão tem ganhado força nas redes?** Revista Universa. 23 de agosto de 2018. Disponível em: <https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/23/aborto-masculino-por-que-nao-falamos-sobre-abandono-paterno.htm> Acesso em: 24 out. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, Senado, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 29 out. 2018.

CALDEIRA, Aureliano; ANDRADE, Janylla A. Tomaz Silva. **Aborto: direito ou crime**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5269, 4 dez. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62085>>. Acesso em: 27 out. 2018.

CAMACHO, Renata Sciorilli. **Transtornos psiquiátricos na gestação e no puerpério: classificação, diagnóstico e tratamento**. Revista de Psiquiatria Clínica, São Paulo: Ed. USP, v. 33, n. 2, p. 92-102, 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-60832006000200009 Acesso em: em 29 out. 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. **Responsabilidade civil por abandono afetivo: decisão do STJ**. Revista Jurídica. São Paulo, Ano 61, nº 425, p. 45, março de 2013.

COSTA, Walkyria Carvalho Nunes. **Abandono afetivo parental. A traição do dever do apoio moral**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2017, 8 jan. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12159>>. Acesso em: 29 out. 2018.

DARRIEUSSECQ, Marie. **Le bebe**. P.O.L, 2002.

DELUMEAU, Jean. **História do medo no Ocidente: 1300-1800, uma cidade sitiada**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 13ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal parte especial: crimes contra a pessoa**. 3. Ed. V. 2, p. 241 Niteroi: Impetus, 2007.

LIMA, Raquel dos Santos Sousa; TEIXEIRA, Igor Salomão. **Ser mãe: o amor materno no discurso católico do século XIX**, v. 6, n. 12, p.113-126, Belo Horizonte, jun. 2008.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/2552>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

LOPEZ, Elsa Mabel; FINDLING, Liliana. **Maternidades, paternidades, trabajo y salud: transformaciones o retoque?** – 1a. ed. – Buenos Aires: Biblos, 2012.

MACHADO, Luciana Cristina Bianchi; e STEFANINI Marília Rulli. **Aborto afetivo - a orfandade na família contemporânea**. Revista saber acadêmico N° 23 / ISSN 1980-5950. 20 de maio de 2017. Disponível em

<http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170731100754.pdf> Acesso em: 29 out. 2018.

MADALENO, Rolf; e BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade civil por abandono afetivo**. In: Responsabilidade civil no direito de família, São Paulo: Atlas, 2015, p. 401).

MARTINS, Fernanda; GOULART, Mariana. **Feminismo, direito e aborto: articulações possíveis e necessárias para emancipação de gênero**. Revista brasileira de ciências criminais, São Paulo, ano 24, vol. 123, p. 233, set de 2016.

MIRANDA, Gislene Cristina Valadares; DIAS, Fernando Machado Vilhena; BRENES, Anayansi Correa. **Saúde mental da mulher na gravidez e no puerpério**. In: PÉRET, Frederico José Amédeé. Ginecologia & Obstetrícia: manual para concursos/TEGO. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6. ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

PIERANGELI, Jose Henrique. **Códigos Penais do Brasil: evolução histórica**. 2. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 108.

RAMALHO, Renan. **Turma do STF abre precedente para descriminalizar aborto até terceiro mês: Decisão foi tomada após ministros analisarem um caso específico. Supremo revogou prisão preventiva de funcionários de clínica**. G1, 29 nov. 2016. Disponível em: < http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/11/turma-no-supremo-derruba-prisao-de-equipe-medica-de-clinica-de-aborto.html?utm_source=facebook&utm_medium=social&utm_campaign=g1> Acesso em: 18 nov. 2018.

RIBEIRO, Silvana M. **Ser Eva e dever ser Maria: paradigmas do feminino no Cristianismo**. In: IV Congresso Português de Sociologia, 4, 2000. Coimbra-Portugal. Anais, Coimbra: Universidade de Coimbra, 2000. Disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/5357/1/MotaRibeiroS_EvaMaria_00.pdf>. Acesso em: 29 de outubro de 2018.

SANTOS, Maria Luiza Ramos Vieira; PEDROSO, Vanessa Alexandra De Melo. **Do direito de não ser mãe: reflexões jurídicas sobre o direito da mulher de entregar o filho à adoção**. Revista Unicuitiba, p. 159-174. Disponível em: < <http://revista.unicuitiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/1270/831>> Acesso em: 29 out. 2018.

SAMPAIO, Adriana. **Aborto masculino: a condescendência da sociedade**. Revista Empreendedor. 15 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://aempreendedora.com.br/aborto-masculino-a-condescendencia-da-sociedade/>> Acesso em: 29 out. 2018.

SARMENTO, Daniel. **Legalização do Aborto e Constituição**. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

SCHMITT-PANTEL, Pauline. **A criação da mulher: um ardil para a história das mulheres?** In.: MATOS, Maria Izilda Santos de; SOIHET, Rachel. O corpo feminino em debate. São Paulo: Unesp, 2003.

SCHMIDT, E. B.. **Interações no ciclo vital: vinculação da gestante e apego materno-fetal.** Revista Perspectiva, Edifapes: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, v. 29, n. 107, p. 19-29, set. 2005.

SMEHA, Luciane Naja; CALVANO, Lize. **O QUE COMPLETA UMA MULHER? Um estudo sobre a relação entre não-maternidade e vida profissional.** Psicol. Argum., Curitiba, v. 27, n. 58, p. 207-217, jul/set. 2009, apud BADINTER, Elisabeth. Um amor conquistado: O mito do amor materno. Rio de Janeiro: Fronteira, 1985.

SOUZA, Ionete de Magalhaes; OLIVEIRA, Caroline Orneles; SOUZA JUNIOR, Washington Navarro. **A responsabilidade civil pelo abandono afetivo nas relações familiares.** Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, vol. 17, nº. 98, p. 57, out/nov. 2016.

TASSI, Rafael Junior Costa; Dimitrius Marcelus, MAYER DE OLIVEIRA. **Projeto de lei nº 882/2015: uma análise da legalização do aborto.** Disponível em <https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMINÁRIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAI/GRADUAÇÃO%20-%20TRABALHOS%20COMPLETOS_Ciências%20Sociais%20e%20Humanidades/PROJETO%20DE%20LEI%20Nº%20882-2015_UMA%20ANÁLISE%20DA%20LEGALIZAÇÃO%20DO%20ABORTO.pdf>. Acesso em 17 de novembro de 2018.

TARTUCE, Flavio. **Da indenização por abandono afetivo na mais recente jurisprudência brasileira.** Revista Migalhas, ISSN 1983-392X, 26 de julho de 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI262537,61044-Da+indenizacao+por+abandono+afetivo+na+mais+recente+jurisprudencia>> Acesso em: 29 out. 2018.

TOLDY, Teresa M. **As mulheres na Igreja Católica: luzes e sombras ao longo da história.** Revista Theologica, II série, Braga, v. 32, n. 2, p. 219-245, 1997.

VEGAS, Claudia Mara de Almeida; SIQUEIRA, Silvana Martins. **A análise da obrigação de indenizar em casos de abandono afetivo nas relações paterno-filiais.** Revista Síntese: Direito de Família, São Paulo, vol. 17, nº. 96, p. 86, jun./jul. 2016.

VIEIRA, Bárbara Daniel; PARIZOTTO, Ana Patrícia Alves Vieira. **Alterações psicológicas decorrentes do período gravídico.** Unoesc & Ciência - ACBS, Joaçaba, v. 4, n. 1, p. 79-90, jan/jun. 2013.